



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10652493/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: **08211.006341/2018-52**

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_02306\_2018

Data da infração: 14/12/2018

### DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

**MILBIDA DE JESUS FAJARDO**, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por ultrapassar em 44 dias o prazo de estada no país.

O recurso administrativo deu entrada nessa descentralizada através de processo SEI 08211.006341/2018-52, oriundo da Adidância Policial da PF na cidade de Buenos Aires, na Argentina. Verifica-se, dessa forma, que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

#### 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo levado a efeito por Milbida de Jesus Fajardo, nacionalidade venezuelana, na qual a estrangeira se insurge contra multa que lhe fora aplicada. O recurso foi redigido em língua espanhola, tendo sido nomeada tradutora ad hoc. Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizados os trâmites de praxe. Vieram conclusos.

Conforme consta das razões apresentadas, informa a estrangeira que, por ocasião de seu retorno à Venezuela, vindo de Buenos Aires, teria supostamente passado pelo ponto de controle migratório na DPF/PAC/RR em horário avançado, mais precisamente às 24:00 hs em táxi e que por razões financeiras não teria tido condições de permanecer para realizar o controle migratório. Outrossim, a fim de comprovar as alegações não apresentou documentação alguma.

#### 2. Fundamentos

Preliminarmente, observo que a alegação referente a ter a estrangeira passado pela fronteira às 24:00 horas, em táxi, não é argumento plausível e crível, mormente pelo fato de que a fronteira encontra-se, nesse horário, fechada para o trânsito de veículos, inclusive no lado venezuelano.

Ademais, a mera alegação da estrangeira não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem afirma, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), tendo em vista que a recorrente não juntou nenhum documento comprobatório. Ademais, milita em desfavor da estrangeira a presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção relativa, a qual a estrangeira não logrou êxito em desconstituir.

#### 3. Conclusão

Pelo do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223\_02306\_2018** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade ao ato conforme ordenamento jurídico e regulamentação normativa

de regência. Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais. Cumpra-se.

**VINICIUS VENTURINI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/PAC/RR

---



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/04/2019, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10652493** e o código CRC **9C073E3D**.

---

Referência: Processo nº 08211.006341/2018-52

SEI nº 10652493